



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601329-08.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601329-08.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, PAULO JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato PAULO JOSE DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de

remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do candidato PAULO JOSE DA SILVA quanto à prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, ocasião em que disputou o cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Citado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 708613), opinando pela declaração de não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Éo relatório, em síntese.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de PAULO JOSE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT no pleito de 2018.

De acordo com o art. 48, I, §§3º, 8º e 11º da Resolução TSE nº 23.553/2017, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, e ainda que não tenha realizado campanha e sem movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I –o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Em razão da omissão, o candidato foi devidamente citado para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, a teor dos artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, todos transcritos abaixo, entretanto quedou-se inerte, mantendo-se alheio às obrigações legais decorrentes da tutela sobre a economia de campanha.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 52 –As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

(...);

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...);

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...);

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...);

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Res.-TSE nº 23.547/2017:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Da análise dos autos observa-se que a unidade técnica registrou (informação id. 668163 e documentos ids. 668213, 668263, 668313, 668363, 668413 e 668463), com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que o candidato abriu contas bancárias para movimentar recursos da campanha na Caixa Econômica Federal, Ag. 2404, contas nº 41064, 41056 e 41072, obtendo nessa última, a movimentação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 informou, ainda, que o candidato não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, nem de fonte vedada ou de origem não identificada.

Identificou, porém, que o candidato recebeu recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), doados pelo candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos –1200 –Deputado Federal, sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

A omissão do candidato no dever de prestar contas da campanha faz incidir a regra disposta no artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 83.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Devo registrar ainda que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 82.

§1º. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha

–CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato PAULO JOSE DA SILVA, referentes às Eleições de 2018.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral do candidato a situação de inadimplência;
3. Seja encaminhada cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para fins de apuração, se for o caso, dos crimes previstos nos Arts. 350 e 354-A1 do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator

1 Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

